

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
Apelação Cível nº 597 156 728 - 3ª Câmara Cível
Apelante: Ministério Público
Apelado: A.F.Z.
Data do julgamento: 18/12/97.

Ementa: Registro Público. Alteração do registro de nascimento. Nome e sexo. Transexualismo. Sentença acolhendo o pedido de alteração do nome e do sexo, mas determinando segredo de justiça e vedando no fornecimento de certidões referência à situação anterior. Recurso do Ministério Público se insurgindo contra a mudança do sexo, pretendendo que seja consignado como transexual masculino, e contra a não publicidade do registro. Embora sendo transexual e tendo se submetido à operação para mudança de suas características sexuais, com a extirpação dos órgãos genitais femininos e a implantação de prótese peniana, biológica e somaticamente continua sendo do sexo masculino. Inviabilidade da alteração, sem que seja feita referência à situação anterior, ou para ser consignado como sendo transexual masculino, providência que não encontra embasamento mesmo nas legislações mais evoluídas. Solução alternativa para que, mediante averbação, seja a'do que o requerente modificou o seu prenome e passou a ser considerado como do sexo masculino em virtude de sua condição transexual, sem impedir que alguém possa tirar informações a respeito. Publicidade do registro preservada. Apelação provida, em parte. Voto vencido.

ACÓRDÃO

Acordam, em Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação, vencido o Des. GIORGIS, que provia integralmente, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o Exmo. Sr. Des. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 1997.

DES. TAEI JOÃO SELISTRE,

RELATOR-PRESIDENTE.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS,

VOTO VENCIDO.

RELATÓRIO

O DES. Tael João Selistre - Relator-Presidente - Trata-se de pedido de retificação de registro civil requerido por A.F.Z., pretendendo, com alegação de que sempre teve identificação com o sexo masculino, a alteração de seu nome, passando a se chamar A.F.Z., bem como do sexo que consta em seu registro civil, já que realizou cirurgia na qual procedeu à alteração do sexo. Refere as dificuldades que tem enfrentado, eis que tendo todas as características masculinas, quando lhe é exigida a apresentação de documentos, eles não correspondem com a realidade, fazendo-a passar por sérios constrangimentos.

Juntados documentos, determinada a realização de perícia físico-psiquiátrica e tomado o depoimento pessoal da requerente, o Dr. Promotor de Justiça opinou pelo deferimento do pedido.

Sobreveio decisão acolhendo o pedido, com a determinação de que fosse alterado o prenome da autora, passando a se chamar A.F.Z., bem como para que fosse alterada a ação do sexo para masculino, mantendo-se em segredo de justiça, com a recomendação de que no fornecimento de certidões não fosse feita referência à situação anterior, salvo por requerimento do próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial. Assim foi decidido, dentro do entendimento de que tanto o sexo, em razão da cirurgia realizada que retirou da requerente a constituição de pessoa do sexo feminino, como a alteração do prenome tem vínculo direto com a personalidade física e moral do autor, caracterizando-se a retificação determinada o seu elo de ligação com a sociedade.

Apela o MINISTÉRIO PÚBLICO, pretendendo, por meio de longas e fundamentadas razões, a reforma, em parte da decisão, para que no seu registro passe a constar a sua condição de transexual masculino, tendo em vista que as modificações físicas e mentais da apelada, embora quase incontestáveis, não permitem o seu reconhecimento como pessoa do sexo masculino. Por outro lado, deve ser respeitado o princípio da publicidade que rege os registros públicos, por servir, inclusive, de garantia para terceiros.

O recurso foi devidamente respondido.

O Dr. Procurador de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

O DES. Tael João Selistre - Relator-Presidente - Trata-se de pedido de retificação do registro civil para ficar constando a modificação do nome (A. para A.) e do sexo (FEMININO para MASCULINO), em virtude de ato cirúrgico a que se submeteu a recorrida, quando foram extirpados os seus órgãos reprodutores femininos (útero, ovário e trompas), constatada a ausência de vagina e vulva e a implantação de prótese peniana.

A decisão de primeiro grau deferiu o pedido para determinar a alteração do nome da apelada e, também, o seu sexo, com a recomendação, entretanto, de ser mantido segredo de justiça, de não ser feita referência à situação anterior no fornecimento de certidões e de que informação ou certidão não poderia ser dada a terceiro, salvo ao próprio interessado ou no atendimento de requisição judicial.

A pretensão recursal do Ministério Público é limitada à alteração do sexo, entendendo que não pode ser alterado para o masculino, como determinado, em virtude do próprio laudo médico, mas para ser consignado como transexual masculino, e de que seja mantido o princípio de publicidade de registros.

Em processo análogo, envolvendo requerente do sexo masculino, que também pretendia modificação do nome e do sexo e quando o Ministério Público desenvolveu pretensão igual à presente, salientei:

“Todo o problema relacionado com o transexualismo foi amplamente discutido, com citação doutrinária a respeito (Carlos Fernandez Sessarego, El Cambio de Sexo Y su Incidência sobre las Relaciones Familiares, Revista de Direito Civil nº 56, págs. 7/50; José Francisco Oliosí da Silveira, O Transexualismo na Justiça), quando foram estabelecidas as suas circunstâncias básicas, no sentido de ser entendido como uma síndrome vivida por uma pessoa classificada dentro de um determinado sexo, mas com a consciência de pertencer a outro, motivo pelo qual vive a aspiração de buscar a modificação cirúrgica do seu sexo somático porque sente profunda repugnância pelos seus órgãos genitais. Por isso que o transexual não tem sentimento de culpa. Essas são as características que, inclusive, o diferencia do homossexual, onde não existe essa pretensão de ser modificada a morfologia sexual, nem existe repugnância pelos órgãos sexuais e onde, geralmente, existe um sentimento de culpa, decorrente da anormalidade do seu comportamento.

O apelado, na verdade, é transexual, assim sendo entendido, como consignado na perícia psiquiátrica, como o desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade do seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para tornar seu corpo tão congruente quanto possível com o sexo preferido (fl. 34). Por isso que foi afirmado que ele não apresenta sinais e ou sintomas suficientes para configurar em quadro de doença mental, mesmo porque sua problemática está na sexualidade. Vive e porta-se como mulher mas é identificado socialmente como homem. Exatamente em razão disso, para efeitos psiquiátricos, concluiu o laudo respectivo que a troca do nome masculino por feminino irá dissipar um confronto interno desde os primórdios de sua vida, amenizando a problemática psicológica (idem).

Isso foi deferido e o Ministério Público com essa solução se conformou, não cabendo mais qualquer discussão a respeito.

Resta, assim, apenas a questão relacionada com a troca do sexo e com a publicidade do registro.

O registro público, como sabido, além do efeito constitutivo, tem, também, efeitos comprobatórios, assim se entendendo que ele prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta, e publicitários, assim se entendendo que, com raras exceções, é acessível ao conhecimento de todos, interessados ou não, como, aliás, ressaltado nos artigos 16 e 17, da Lei nº 6.015/73. E, entre as exceções, em matéria de registro civil, estão, apenas, as hipóteses relacionadas com o filho legitimado por matrimônio subsequente e com a sentença concessiva da antiga legitimação adotiva, como ressaltado no artigo 18, do mesmo texto legal, ao fazer referência aos artigos 45 e 95, esse último suprimido em virtude da extinção desse instituto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que já havia, inclusive, sido transformado em adoção plena pelo

Código de Menores, bem como a de não ser mencionada a circunstância de ser legítima ou não a filiação, a teor do artigo 19, § 3º. Além, é claro, do aditamento e da averbação previstos no artigo 57, como determinado em seu § 6º.

Nenhuma outra exceção pode ser cogitada, mormente a de troca de sexo, em virtude de operação cirúrgica, que não troca, na verdade, o sexo, mas, apenas, retira os órgãos genitais do sexo originário e implanta artificialmente os do novo e pretendido sexo, cuja realidade não pode ser mantida em segredo. Aliás, sendo a obtenção de certidões direito, inclusive, assegurado constitucionalmente, qualquer um tem o direito de conhecer o que contém no registro, mormente quando se estabelece uma relação com um transexual, que esconde essa condição do parceiro.

Mesmo porque, o artigo 21, da Lei nº 6.015/73, é preciso no sentido de que, qualquer alteração feita deve ser mencionada obrigatoriamente, com o que se atende o princípio da publicidade dos registros.

Portanto, independentemente de qualquer outra consideração, seja ou não alterado o sexo do apelado, não pode persistir a determinação feita na sentença de não ser dada a devida publicidade.

Informam os elementos existentes nos autos, em especial o depoimento pessoal, que o apelado sempre teve problemas de identidade com o sexo oposto, mantendo durante a adolescência relacionamento homossexual, quando resolveu assumir, em definitivo, comportamento feminino. As fotografias juntadas são eloqüentes e o próprio depoimento pessoal demonstrou uma certa dificuldade por parte do magistrado, tratando o recorrido como se fosse mulher (a Sra...).

O apelado se submeteu a duas cirurgias, uma para implante de prótese mamária de silicone, o que teria ocorrido em 1985, e a outra para retirada do órgão genital masculino, realizada em 1988, quando foi criada uma vagina artificial.

Todavia, certificou a perícia médica, no exame externo, a ausência de grandes lábios, de pequenos lábios, de clitóris, de glândulas de Skene e Bartholin, afirmando, apenas, a existência de orifício de aproximadamente 3mm (três milímetros) de diâmetro, na linha mediana sub-pública, descrevendo a vagina como um orifício circular neoformado, localizado entre o orifício da uretra e o ânus. No exame interno, constatou, pelo toque nomodigital, a ausência de secreções, terminando em fundo de saco, e, pelo toque retal, a presença de glândula prostática hipotrófica. Embora apresentando o apelado contornos corpóreos de configuração feminina, concluiu a perícia médica que ele apresenta evidentes caracteres secundários femininos (contorno corpóreo, distribuição pilosa, distribuição adiposa), decorrentes da ação hormonal predominante, porém não apresenta nenhuma evidência clínica ou laboratorial (cromatina sexual), de que os determinantes sexuais não tenham se diferenciado adequadamente. Apresenta sexo genético masculino, sexo gonadal masculino e sexo somático masculino, afirmando, assim, que o apelado do ponto de vista clínico é do sexo masculino (fls. 23/28).

Portanto, essa é a realidade existente.

Não houve, na verdade, mudança de sexo.

Inobstante a aparência física do apelado e mesmo a sua condição psicológica, que o levou a afirmar que, inclusive, tinha orgasmo, o certo é que,

inobstante o processo artificial de feminilização a que foi submetido o recorrido, jamais poderia ser considerado como do sexo feminino. Não se poderia, assim, acolher a alteração pretendida e nos termos determinados, com a alteração pura e simples do sexo e, também, do nome, sem que fosse feita qualquer referência à situação anterior.

Não existe lei a respeito no Brasil e embora existindo projeto que disponha sobre a matéria, tendo, inclusive, recebido parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça, dentro do entendimento de que nos dias atuais o padrão moral deve ceder espaço às realidades existentes, torna-se difícil determinar que no registro seja consignado sexo diferente do que, sob o ponto de vista biológico e somático apresenta o requerente, embora aparente e psicologicamente ele seja do outro.

Todavia, na situação em que se encontra a questão, não pretendendo o recorrente que o sexo originário seja mantido no registro, embora se insurgindo com a alteração para o sexo feminino, não poderia a Câmara determinar a modificação da sentença nesse aspecto, para, acolhendo a pretensão recursal, indeferir o pedido de alteração do sexo. Aliás, tendo o nome sido alterado, ficaria pelo menos contraditória a situação. Nem se pode cogitar, outrossim, de que a alteração seja feita para que no registro conste o sexo como transexual feminino, como pretendido, solução sequer cogitada pelo apelado e que não encontra amparo mesmo nas legislações mais evoluídas, como salientado pelo Dr. Procurador de Justiça.

Em assim sendo, em virtude do limite do próprio recurso, considerando as circunstâncias específicas e a possibilidade de ser criada uma outra solução, como preconizado no voto do Des. João Aymoré Barros Costa, quando do julgamento da apelação nº 591 019 831, para quem já abdicou de ser homem - nunca quis ser, sempre desejou ser uma mulher, embora deva saber perfeitamente que jamais virá a ser uma mulher como as que nascem mulher - mas está preparado para enfrentar a situação vivencial, como se mulher tivesse nascido, penso que deva ser adotada uma solução alternativa, como a preconizada naquele voto, qual seja a de incluir, por averbação, conforme consta do acórdão, que o apelado passou a ser considerado pessoa do sexo feminino, em virtude das peculiaridades do caso, sem impedir que alguém interessado possa comprovar que ele nasceu homem e foi registrado como homem até tal data. Os elementos da decisão judicial vão comprovar que ele é apenas um transexual e não uma mulher”.

É exatamente o caso dos autos, em situação inversa.

A apelada, embora tendo conseguido autorização judicial para retirar as mamas, o útero, os ovários e as trompas, tendo iniciado o processo de implantação de prótese de pênis, como salientado no laudo médico (fls. 45/46) e inobstante sentindo-se psicologicamente masculino, mesmo porque ela pensa, sente e age como sendo desse sexo, assim como registrado no laudo psiquiátrico (fls. 43/44), quando na verdade não o é, o certo é que, em virtude da própria limitação feita pelo recorrente, quando não mais se pode cogitar da modificação da decisão no que respeita à retificação do prenome e do sexo, mas se apresentando inviável a pretensão recursal quanto à modificação do sexo para transexual masculino, que não encontra amparo sequer nas legislações mais evoluídas, outra solução não resta senão a de ser determinada a averbação e de que seja dada a publicidade devida.

Portanto, determino que seja feita, mediante averbação, nos termos dos artigos 97, 98 e 99, da Lei nº 6.015/73, a alteração pretendida, no sentido de que o apelado, nascido como sendo do sexo feminino, passou a ser considerado como do sexo masculino, em virtude de sua condição de transexual, e de que teve o seu prenome também alterado, ficando, assim excluída qualquer recomendação que impeça o acesso ao presente processo ou que omita o comando da decisão, atendendo-se, dessa maneira o princípio da publicidade do registro público.

Dou, pois, provimento, em parte, à apelação.

É o voto.

O DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - De acordo com o Relator.

O DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS - Não paira dúvida de que a autora é transexual, sendo fato consumado a ablação de seus órgãos femininos, fato que sempre antecede ao pedido de retificação do registro, como a'm as estatísticas judiciárias. Cria-se o fato, e depois acrescenta-se o efeito.

Já se disse que o transexual é inteiramente diferente, pois acredita pertencer ao sexo contrário a sua anatomia (daí a transversão). Como diz Roberto Farina, para ele a operação de mudança de sexo é uma obstinação, em nenhum momento algum vive, comporta-se ou age como homem (aqui, mulher). Quando o faz é sob condições estressantes que podem conduzi-lo a conseqüências neuróticas e até psicóticas, que podem chegar a ponto de induzi-lo a automutilação da própria genitália e, em certos casos, ao suicídio.

Diversamente do homossexual que tem atração impulsiva para os indivíduos do mesmo sexo, e não repudia e faz questão de possuir seus órgãos genitais através do que obtém o prazer sexual. O transexual, ao contrário, tem repugnância pela relação homossexual e verdadeira aversão aos seus órgãos genitais, sonha em fazer uma conversão genital e mudar de identidade e de gênero masculino ou feminino. O transexual tem convicção de ser um cérebro feminino (ou masculino) com um corpo do sexo oposto. O corpo, sobretudo a parte genital, é que está *errado* para ele (JOSÉ SCHERMANN, Revista Nova, 1982, pp. 76/77).

Os autores do tema insistem em que a doutrina psiquiátrica tem aceito, sem maiores críticas, o estabelecimento de critérios para fins diagnósticos, reconhecendo, nos transexuais, *uma entidade singular*.

Volto ao prof. Farina: o transexual não é efeminado, é feminino, uma verdadeira mulher, diferente do homossexual travestido, que é mais exuberante nos ademanos e extravagante no comportamento. Existem determinadas características que o identificam e diferenciam do homossexual comum. Antes de mais nada tem horror à sua genitália. Faz o possível e o impossível para escondê-la através dos mais variados artifícios, conseguindo com isto atrofiá-lo. Seus órgãos genitais não constituem centro erógeno, não tem ereção, são completamente inúteis, sem outra função que a de micção, jamais almejam companheiro em homossexual, buscam indivíduo do sexo masculino, pois estão identificados com o outro sexo. Tais características, aliadas ao histórico comportamental do indivíduo desde a infância, compõem o chamado transexual primário ou verdadeiro, indicados para a cirurgia. O transexual secundário, que não tem tais características não tem a operação recomendada (ANTÔNIO CHAVES, DIREITO À VIDA E AO PRÓPRIO CORPO, ed. RT, S. Paulo, 1992, p. 144).

Basta a transposição destas afirmações para o caso concreto e tem-se a figura da autora, transexual primário.

É certo que temos nossos preconceitos, alguns derivados de nossa estrita vocação legalista e outros oriundos da formação religiosa.

Para nós há apenas dois sexos, tais como relata a Bíblia. E portanto, o registro somente pode adotar a dupla natural.

Não desconheço a jurisprudência contrária ao registro, entendendo que o despojamento cirúrgico do equipamento sexual e reprodutivo e o sexo psicologicamente diverso das conformações e características somáticas ostentadas, configurando o transexualismo, não permitem a alteração jurídica (RT 672/108), inclusive com suporte em aresto do Excelso Pretório, que considera a alteração registral derivada de operação plástica pedido juridicamente impossível, sem afronta ao princípio da legalidade (AgReg. 85.517-7).

Entretanto, como tem decidido esta Câmara, não se pode fechar os olhos à realidade e o julgador também é um historiador, como dizia Carnellutti, impondo adequar seu pensamento aos tempos modernos, evitando situações de perplexidade, e contribuindo para a paz social.

O processo tem visão teleológica, e mais que compor intenções privadas, deve vislumbrar a realidade, o progresso e o futuro, evitando danos pessoais e acertando a caminhada convergente do Direito.

Daí por que, com respeitosa vênia à maioria, inclino-me na visão inovadora proposta pela culta e erudita representante do Ministério Público, quando propugna, em sua apelação, para que também se altere no registro civil o sexo da autora para transexual masculino.

Os dados constantes no registro público, pela sua própria natureza, são objetivos, não se prestando a alterações com base em sentimentos pessoais e escolhas subjetivas.

Aqui não se deu alteração de sexo. Pelo menos, não do sexo feminino para masculino, como deseja o recorrido.

E neste ponto, com efeito, se pode dizer que a retificação pretendida fere - e frontalmente - o art. 348 do Código Civil, não porque se faça do dispositivo, interpretação "bolorenta", como refere Oliosí da Silveira, mas porque, sem sombra de dúvida, A. não é do sexo masculino, nem física, nem psicologicamente. A cirurgia que realizou, como se viu, não a converteu em homem.

A., se não tem mais as características genitais externas do sexo feminino, nem por isso transformou-se em um homem. E diz-se mais, ainda que assim fosse, não se poderia abrir mão de que em seu registro constasse a forma através da qual adquiriu a condição masculina.

Assim como se exige no registro de imóveis seja expresso o modo de aquisição da propriedade, não se poderia aceitar que, em sede de registro civil, a alteração de um dado fundamental como o sexo - ainda que essa fosse possível efetivamente, o que ainda não é, - prescindisse da informação nos assentamentos da via através da qual se efetivou. O transexual, mesmo transformado em homem teria sido, até o advento da hipotética cirurgia que pudesse efetuar essa conversão, uma mulher e seu passado não poderia ser,

por decisão judicial, eliminando da memória nacional, papel que de certa forma é exercido pelos registros públicos.

Desse modo, não se pode aceitar a decisão recorrida, quando admite alteração de sexo na certidão de nascimento de A., de feminino para masculino, alteração que, comprovadamente, não ocorreu e muito menos, quando determina que tal alteração se dê em segredo de justiça, contrariando toda a sistemática registral. Não se pode, como pretende a interessada, matar A. e dar à luz a A.

'Ora, como bem frisa Walter Ceneviva, 'o registro é o ato de registrar, significando genericamente o assento feito, como a ação escrita obrigatória, de um fato juridicamente relevante'.

Evidente que um pedido de alteração de sexo, se acolhido, constitui significativa mudança no estado da requerente, configurando fato jurídico relevantíssimo, que obrigatoriamente deve ser objeto de registro.

É princípio basilar dos registros públicos a publicidade, através do que se garante a oponibilidade e se preserva a inoponibilidade a terceiros.

Sabe-se que qualquer que seja a natureza ou a finalidade dos assentamentos mencionados na Lei dos Registros Públicos, os registros devem estar permanentemente abertos ao integral conhecimento de todos os interessados. As poucas exceções existentes, de todos conhecidas, não guardam, nem longinquamente, qualquer analogia com o caso presente.

Aliás, aqui, na hipótese de acolhido qualquer dos pedidos de retificação formulados, há necessidade premente de que os assentamentos sejam franqueados a quem, por qualquer razão, tenha interesse neles, sob pena de se estar compactuando com inúmeras possibilidades de erros.

O art. 21 da Lei 6.017/73 é claro em sua redação e em decidindo contrariamente, entende-se, não estará o Poder Judiciário suprimindo lacunas, mas decidindo flagrantemente contra a lei.

Na verdade, diante do que se tem nos autos, só se pode admitir a retificação, para enquadrar o recorrido na categoria de transexual feminino, ou seja, alguém que, abrindo mão da condição masculina, por intervenção cirúrgica, aproximou-se da condição feminina, sem, entretanto, enquadrar-se nela.

Essa é a real definição sexual do recorrido e é ela que deve ser expressa nos registros, chancelada pelo Poder Judiciário, que estaria, com tal decisão, aproximando-se das doutrinas contemporâneas mais avançadas e fundamentalmente, da própria vida e de seu desenvolvimento.

'Não se diga que para tanto inexistente previsão legal, porque para nada do que foi pedido, nem do que foi concedido à interessada, pela decisão de primeiro grau, existe fundamento legal.'

Ao contrário, A. requereu a retificação, com base em doutrina inovadora, como só poderia ser, diante da novidade do tema, bem como se utilizando dos poucos precedentes jurisprudenciais existentes.

Na Lei dos Registros Públicos, por sua vez, certamente não existem dispositivos que confortem sua pretensão e o magistrado também não teve no embasamento legal e nem poderia ter, o ponto forte de sua decisão, eis que

inexiste, como se viu, lei que autorize sequer a mudança do prenome, quanto mais a mudança de sexo, nestas condições.

O juiz aqui, agiu, na verdade, como deveria efetivamente agir, amparado em suas convicções doutrinárias, eis que a matéria não foi alvo de legislação e tampouco esse vazio legal poderia ensejar, por si só, o indeferimento do pedido, analisado sob fundamentos jurídicos que não se destinam, nem hipoteticamente, à presente situação.

Certo é que, como diz Luiz Alberto Warat na citação que encabeça este recurso, 'o novo não pode surgir sob a forma do velho'.

Se se está diante de situação completamente nova, como bem observou o Des. Aymoré quando de seu voto já mencionado, na qual é o Direito Natural e a própria vida que mostram não existirem apenas machos e fêmeas, sexualmente falando, a posição mais adequada é admitir tal fato, até mesmo por estar devidamente consumado.

Na Verdade, a posição jurídica que demonstra maior avanço do direito em relação à realidade social contemporânea é aquela que admite, insiste-se, que essa sociedade, hoje, é composta por homens, mulheres, transexuais femininos e transexuais masculinos, devendo todas essas categorias sexuais serem igualmente respeitadas sem qualquer discriminação.

Se essa igualdade não existe hoje, como por longos e longos anos tampouco existiu entre os homens e mulheres - e talvez, sob alguns aspectos não exista até hoje -, há longo caminho de conquistas a ser trilhado. Caminho que por vezes será duro, por vezes será belo, mas que, por certo, a cada vitória e mesmo a cada dificuldade de percurso, será mais aberto e mais livre, facilitando a caminhada de todos aqueles que vierem na mesma direção.

Outrossim, não se pode admitir que esses caminhanes, que tantos obstáculos venceram até aqui - dentro e fora de si mesmos -, que tanta coragem e ousadia demonstraram ter, enfrentando a tudo e a todos, justo eles atravessassem o caminho esgueirando-se por trás das árvores, envoltos na densa bruma e sem o qual não há solução.

Se do registro da verdade surgir a discriminação, essa terá que ser entendida como efeito colateral de um medicamento que, por certo, levará à cura e sem o qual não há solução.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a reforma da decisão de primeiro grau, para que se admita a retificação do registro de nascimento de A.F.Z. para A.F.Z., com a alteração de sexo feminino para transexual masculino, mantendo-se, evidentemente, o princípio de publicidade dos registros, do qual à toda evidência, não se pode abrir mão e que está expresso de forma cristalina no parágrafo único do art. 21, da Lei dos Registros Públicos" (fls. 128/131).

Provejo integralmente o apelo, pois.

O SR. PRESIDENTE - DES. TAEI JOÃO SELISTRE - A decisão é a seguinte: "DERAM PROVIMENTO, EM PARTE, VENCIDO O DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS, QUE PROVIA INTEGRALMENTE."